XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JONATHAN CARDOSO RÉGIS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Jonathan Cardoso Régis; José Renato Gaziero Cella.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-630-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No XIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, o grupo de trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias II", que teve lugar na tarde de 07 de dezembro de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 16 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito.

Destaca-se que para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram as apresentações em três blocos.

O primeiro bloco de trabalhos foi marcado com as exposições e os debates sobre os seguintes artigos: 1. PROVA DIGITAL E O IMPACTO DAS "NOVAS TECNOLOGIAS" SOBRE O PROCESSO PENAL: A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE STANDARDS DE CIENTIFICIDADE PARA A PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS; 2. TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA E A DESIGUALDADE SOCIAL COMO FATOR IMPEDITIVO PARA A CONCRETUDE DA DIGNIDADE HUMANA; 3. A EFETIVIDADE DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE; 4. MÁQUINAS "INTELIGENTES": ANÁLISE A PARTIR DA PSICOLOGIA COGNITIVA E DA PERSPECTIVA CARTESIANA E O PODER ESTRITAMENTE DECISÓRIO QUE REQUER FRAMEWORK; e 5. RUÍDO, VIESES E ALGORITMOS: BENEFÍCIOS E RISCOS DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA.

O segundo bloco de artigos teve os seguintes trabalhos apresentados e debatidos: 1. ESTADO E GLOBALIZAÇÃO: EM BUSCA DE UMA GOVERNANÇA GLOBAL EM PROL DO DIREITO HUMANO AMBIENTAL; 2. A ERA GLOBAL NA SOCIEDADE

PÓS-INDUSTRIAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO POSITIVO; 3. SOCIEDADE INFORMACIONAL E PERFORMATIVIDADE DOS CORPOS: REFLEXOS NO USO DO ESPAÇO URBANO; 4. CIDADE, ESPAÇOS E TECNOLOGIAS: UMA AMBIVALÊNCIA VIGILANTE? 5. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE: A FORMA DE AQUISIÇÃO DOS BENS MÓVEIS E A RELAÇÃO COM OS BENS DIGITAIS.

As discussões do terceiro bloco congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA DIGITAL COMO UM NOVO PARADIGMA: REFLEXÕES SOBRE SUA UTILIZAÇÃO NA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 2. A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA DIGITAL: REPRODUÇÃO DO ASSISTENCIALISMO OU CONQUISTA DE DIREITO? 3. COMPLIANCE E A GESTÃO DE CRISES; 4. O USO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO DESENVOLVIMENTO E NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇAO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS; 5. O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MEIO AMBIENTE E O COMBATE A LAVAGEM DE CAPITAIS; e 6. A AVALIAÇÃO DOCENTE POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. Jonathan Cardoso Régis

A ATUAÇÃO DOS FILTROS BOLHAS E A POLARIZAÇÃO SOCIAL: PROPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E GOVERNANCA DEMOCRÁTICA PELA TEORIA DISCURSIVA DO DIREITO

THE PERFORMANCE OF BUBBLE FILTERS AND SOCIAL POLARIZATION: PROPOSITION OF CORRECTION AND DEMOCRATIC GOVERNANCE THROUGH THE DISCURSIVE THEORY OF LAW

Fabiano Hartmann Peixoto [1]
Joao Sergio dos Santos Soares pereira [2]

Resumo

O presente artigo buscou ofertar reflexão sobre a atuação dos chamados "filtros bolhas", enquanto um dos elementos de promoção da polarização social, na atual sociedade da realidade digital que vivemos, formulando proposta de correção e governança democrática pela via da Teoria Discursiva do Direito. No Estado Democrático de Direito há compromissos inegociáveis de respeito aos direitos fundamentais, com a assunção da multiplicidade de modos de vida eleitos pelos cidadãos como legítimos. A diferença e o dissenso entre pontos de vista são elementos presentes nas comunidades complexas modernas, algo que os ensinamentos de Jürgen Habermas assumem como pressupostos, ao mesmo tempo em que defende que o Poder Político, para ser legítimo, deve derivar do poder comunicativo gerado a partir da esfera pública do diálogo considerativo intersubjetivo. Não se faz possível desconsiderar o outro, interromper os fluxos comunicativos, a partir de perfilizações identitárias aproximativas enviesadas. Algoritmos classificadores, por vezes, podem vir a afastar as condições necessárias sob as quais os sujeitos de direito, em seu papel de cidadãos, entendem-se sobre os seus problemas, afastando a autocompreensão entre os partícipes, pela via da modulação de comportamentos nas redes sociais. É preciso resgatar uma análise do fenômeno pela via corretiva democrática proposta pela via Teoria Discursiva do Direito, enquanto elementos de governança democrática. Para tanto, utilizou-se da análise exploratória, por meio da revisão bibliográfica inerente ao tema, ao mesmo tempo em que se realizou o estudo explicativo dialético e fenomenológico dos resultados encontrados, a partir do método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Filtros bolhas, Polarização social, Sociedade digital, Teoria discursiva do direito, Democracia

---

[1] Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília FD/UnB e do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília PPGD/UnB

[2] Doutorando em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade de Brasília (UnB), com ênfase em Direito e Novas Tecnologias.

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to offer a reflection on the performance of the so-called "bubble filters", as one of the elements of promoting social polarization, in the current digital reality society we live in, formulating a proposal for correction and democratic governance through the Discursive Theory of Law. In the Democratic State of Law there are non-negotiable commitments of respect for fundamental rights, with the assumption of the multiplicity of ways of life chosen by citizens as legitimate. Difference and dissent between points of view are elements present in modern complex communities, something that Jürgen Habermas' teachings assume as presuppositions, while defending that Political Power, in order to be legitimate, must derive from the communicative power generated at the same time. from the public sphere of intersubjective considerate dialogue. It is not possible to disregard the other, to interrupt the communicative flows, from approximate biased identity profiling. Classifier algorithms, at times, can remove the necessary conditions under which the subjects of law, in their role as citizens, understand themselves about their problems, removing self-understanding among the participants, through the modulation of behaviors in the networks. social. It is necessary to rescue an analysis of the phenomenon through the democratic corrective path proposed by the Discursive Theory of Law, as elements of democratic governance. For that, an exploratory analysis was used, through the bibliographical review inherent to the theme, while the dialectical and phenomenological explanatory study of the results found was carried out, using the hypothetical-deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bubble filters, Social polarization, Digital society, Discursive theory of law, Democracy

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é ofertar um diagnóstico sobre a atuação dos chamados "filtros bolhas" e a promoção da polarização social, na atual sociedade digital que vivemos. Igualmente, propõe-se uma análise do fenômeno pela via corretiva proposta pela sua Teoria Discursiva do Direito, enquanto elemento de governança democrática.

Diante de um cenário de complexidades aumentadas pelo advento da modernidade, não deveríamos mais delegar nossas escolhas, opiniões e individualidades a entidades superioras, metafísicas, consuetudiárias, mas sim em elementos comunicacionais e científicos para o alcance dos valores compartilhados intersubjetivamente que deveriam nos orientar, enquanto atores do mundo da vida.

Não obstante, pautados formalmente por um modelo de Estado Democrático de Direito em nosso País, entendido como forma de respeito aos direitos fundamentais, garantias e a limites, vemos discursos naturalizados de violações éticas e legais em que os direitos são vistos como entraves, obstáculos à eficiência econômica. Ademais, observamos a repressão sendo ditada por detentores do Poder Político, sem biombos ou véus, descortinando, a cada dia, discursos de ódio, discriminações, ações e omissões intencionais voltadas a denegrir grupos que não são valorizados tão somente por serem escolhidos como "inimigos".

Sob esse contexto em que fatos são distorcidos, inventados, segundo uma especificidade de discursos egoístas e despreocupados com laços sociais mais amplos, revelando o outro (*alter)* como um intruso, diante do ideário "nós" e "eles", o ambiente digital ganha especial relevo. Algoritmos de aprendizado de máquina[1] que operam a partir de classificações, padronizações correlacionais, promovem perfis identitários a partir da coleta e tratamento de dados, aproximando interesses comuns e ideais similares, formando bolhas de isolamento de vieses, mentes e percepções, câmaras de eco de fechamento ao diferente, ao diverso.

Assim, questiona-se: a aproximação de identidades extremistas, amplificada pela via digital-tecnológica, acarreta a amplificação do universo antidemocrático de exclusão, afastando a racionalidade discursivo-comunicativa que deve pautar o projeto permanente e inacabado de discussões e avanços sociais de compreensão do sistema de direitos?

A pesquisa é justificada pela necessária reflexão que devemos lançar sobre o que entendemos como o ambiente do Estado Democrático de Direito enquanto palco de

[1] O aprendizado de máquina é um ramo da inteligência artificial que envolve a criação de algoritmos que podem aprender autonomamente a partir de dados (BISHOP, 2006).

convergência ética de lealdade (HARTMANN PEIXOTO, 2020), confiança e interações recíprocas, com base no qual devem ser solucionados os conflitos e debatidas as ideias que, em uma sociedade plural, multidimensional, pressupõem a instabilidade e a diferença.

Dessa forma, primeiramente, avaliamos o contexto das sociedades complexas cotidianas, a polarização social e o ambiente digital, a fim de, em subitem posterior, constatar que os filtros bolhas promovem a perda ou redução da racionalidade comunicativa. Utilizando-se do marco teórico habermesiano, realizamos, ao final, uma proposição de correção e governança democrática pela via de sua Teoria Discursiva do Direito para observar se é possível, a partir do procedimento, filtrar os isolamentos nocivos das bolhas formadas por algoritmos moduladores de mentes.

O estudo se utiliza da pesquisa exploratória, por meio da revisão bibliográfica nos livros, artigos e documentos relacionados ao tema, em uma primeira fase, a fim de permitir o estudo explicativo dialético e fenomenológico dos resultados encontrados. Sob esse viés, o método hipotético-dedutivo se adequa ao trabalho, uma vez que, a partir da teoria de base, se fez possível a promoção do falseamento ou refutabilidade das hipóteses inicialmente aventadas (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2017) de que há questões de princípio que são inegociáveis em um ambiente democrático, soluções de compromisso que nós, enquanto pertencentes à comunidade, devemos internalizar enquanto elemento de governança ética intersubjetiva de integração social.

2. AS SOCIEDADES COMPLEXAS, A POLARIZAÇÃO SOCIAL E O AMBIENTE DIGITAL

As sociedades contemporâneas têm a marca da complexidade. A comunicação é imediata, sem fronteiras, *líquida* (BAUMAN, 2001). Mesmo em Países de modernidade tardia como o Brasil, a estrutura constitucional (ainda que de forma, por vezes, simbólica, "de fachada", conforme informa Neves, 2018, p.208-209) é dotada de diversos textos abertos e indeterminados, principiológicos, indicadores de direitos liberais, sociais, coletivos, por vezes colidentes entre si, o que revela a pluralidade e amplifica a dificuldade informacional de nosso tempo.

As complexidades advêm, na realidade, de contextos pretéritos. As Constituições democráticas europeias (a exemplo, de Weimar, na Alemanha, de 1919 e a Italiana, de 1947) marcavam, à sua época, a proteção aos direitos fundamentais. O *Welfare State* fazia o modelo

de idolatria à Lei e ao Parlamento entrar em crise, em resposta às graves crises políticas, econômicas e morais, advindas das grandes guerras, explicitando o aumento da complexidade das sociedades pelo implemento da industrialização.

De fato, após o advento do liberalismo, a Lei foi exaltada como cerne do mundo político e jurídico, a fim de limitar a intervenção estatal na vida privada e garantir a máxima fruição da liberdade. Direitos civis bem como a livre iniciativa econômica, fundada no *laissez faire*, cujo cerne era a calculabilidade e a previsibilidade, seriam garantidas pela lei. A segurança jurídica permearia as relações sociais e econômicas para satisfazer as pretensões da burguesia de exploração do livre mercado, firmado em uma certa estabilidade social e em uma ordem jurídica que tornasse possível a plena satisfação de suas necessidades, ou seja, o estrito cumprimento dos contratos e das obrigações patrimoniais.

A segurança, no entanto, foi sendo substituída pelas complexidades sociais, efemeridade e minudências das relações modernas. Chegou-se à conclusão de que a lei não é capaz de prever todas as situações da vida cotidiana. O pluralismo da sociedade moderna acabou por exercer influência sobre os poderes estatais, permeável aos reclamos sociais. O direito, então, recebe influências determinantes de concepções valorativas, que buscam a superar o entendimento puramente positivista, com o gradual reconhecimento dos direitos fundamentais, desaguando na imposição de grande número de condutas, tanto para o Estado como para os particulares, que se confrontam com as diretrizes e os limites expressos nesses próprios direitos.

Em nosso País, com a redemocratização, a Constituição de 1988 trouxe uma pluralidade de ideais, programas normativos, direitos individuais e liberdades públicas, interesses sociais, econômicos, coletivos e difusos, espalhados ao longo de mais de 200 artigos que tratam dos mais diversos aspectos da vida, no que a fez ser classificada de analítica e dirigente (ou seja, a proteção dos direitos fundamentais e metas normativas não se limitam ao não fazer estatal, mas da atuação proativa das instituições para fazer cumprir e dar efetividade à nova ordem constitucional inclusiva). Expressa-se, assim, o que se entende pelo constitucionalismo democrático brasileiro de amplitude complexa, plural, multifocal (SINGER; ARAÚJO; BELINELLI, 2021).

Diante de diversos valores, é comum o dissenso, até mesmo pelo fato de que não vivemos mais sob o pálio das metalinguagens religiosas ou de obediência consuetudinária, restando possível o questionamento ilocucionário das proposições. Nada há de ruim nessa constatação, pois só se produz consenso a partir do dissenso. Ademais, o consenso de hoje possivelmente se revelará como primeiro passo para um dissenso de amanhã.

Não obstante, o questionamento que sempre devemos nos reportar é o de que, em âmbitos complexos e de polarização social de entendimentos, há um mínimo ético que todos devemos compartilhar, enquanto sociedade ou comunidade: a consideração e o respeito (DWORKIN, 2011). Um dos caminhos para tal compartilhamento é o reconhecimento de uma fundamentação, igualmente, procedimental, afirmando-se que o destinatário da ordem (norma) também é seu criador (HABERMAS, 2020, p. 542).

No espaço público em que as leis, o Direito e os sujeitos estão limitados pelas normas constitucionais de imposição aos direitos fundamentais, há compromissos valorativos básicos preestabelecidos, inegociáveis, em benefício do cidadão. É importante tal afirmação pois, nos últimos tempos, vemos uma crescente erosão democrática em diversos países que, a partir do dissenso e agir estratégico (HABERMAS, 1987, p. 367-368), se utiliza dos demais indivíduos (o outro) como instrumento para a realização de um fim de subjugação (seja pessoal, econômico ou político), dispare do cânone da dignidade da pessoa humana.

Descaracterizar direitos sociais, prestacionais, esvaziar o papel do Estado enquanto promotor e guardião (em suas diferentes funções) dos direitos fundamentais, agir segundo a lógica da polarização da existência do "nós" e "eles" acarreta o que Jack Balkin assenta como degeneração constitucional, ou seja, para além de uma crise, possibilita que o público se torne refém de insufladores de divisões, promotores do ódio contra um inimigo imaginário (BALKIN, 2018). Algo como o que Carl Schmitt apontava como o ideal da soberania de um povo: eliminar aqueles que são diferentes, sob o pálio do não pertencimento às nossas semelhanças. A divergência é tratada como inimiga, coisificando o outro, retirando-lhe o *status* de ser humano.

A Pandemia da Covid-19 demonstra a insensatez reinante nos escalões altos do Poder, com a disseminação de informações falsas de cura por remédios sem eficácia comprovada cientificamente, veiculação de campanhas contrárias à vacinação e responsabilização da crise econômica a um "ser imaginário sem responsabilidades". São produzidos cenários políticos que denotam políticas de inimizade pelo convencimento de que estamos enfrentando, permanentemente, ameaças que contribuem para o estado de insegurança, intensificando as relações de instrumentalização da sociedade para objetivos específicos, datados e direcionados (MBEMBE, 2021, p. 88-91).

Ademais, em países como o Brasil, de realidade periférica, o requinte da relação entre direito e economia também deve ser reverberado, uma vez que o patamar de completo desequilíbrio, com manifesta ascendência do econômico sobre o jurídico e com a prevalência

da figura do mercado como referência paradigmática, torna ainda mais difícil que aqueles que não possuem voz consigam, de alguma forma, exercer os seus direitos mais básicos. Revela-se como uma verdadeira colonização do mundo da vida em que se revela uma crise de legitimidade das decisões do Direito pelos códigos político-econômicos (FREITAG, 2002).

As amarras do Poder podem subjugar minorias, grupos que pensam, agem e se revelam de forma diferente do *main stream*. Ideias de simplicidade, binarismo, dissonâncias cognitivas não compactuam com a realidade do século XXI em que as questões não se resumem ao debate patrimonial e dos direitos de liberdades. Problemas estruturais sociais, existenciais, institucionais nos colocam a prova, a cada segundo de nossas existências. Tratar com as complexidades exige de nós um palco aberto de interlocução a fim de que seja garantida a integração social.

Diante de tais questões, a teoria discursiva de Habermas aponta para as reflexões necessárias. Quando nos afastamentos do ideal comparticipativo do diálogo contínuo, apesar de nossas dissidências, formamos polarizações de difícil solução no pano de fundo do mundo da vida (HABERMAS, 2020, p. 125), ocasionando dificuldades para o Direito que, contrafactualmente, possui o atributo de limitar tais ações estratégicas por meio da imposição de sanções e equilibrar os demais sistemas, pela via da racionalidade comunicativa, para a manutenção da ordem social. Polarizações irrefletidas, perlocucionárias (influenciadoras do outro enquanto instrumento), sem participações imanentes, afastam a necessária autonomia privada e pública que deve nortear as relações democráticas.

O cenário tecnológico amplia ainda mais a noção de complexidade e, por vezes, podem funcionar como combustível para as referidas polarizações. Há uma interconexão forte entre as diversas fontes de conhecimento na sociedade da era digital, de forma que é vital o enfrentamento dos desafios pela inserção dos agentes sociais no diálogo, a partir de representação substancial dos grupos, uma governança ética[2] democrática necessária.

Apontemos, assim, que o ambiente digitalizado e virtualizado traz, na realidade, uma hipercomplexidade, pois se reflete em diversas áreas que se interconectam, tais como, a empresarial (revelando a necessidade imediata das empresas repensarem a forma de operacionalizar os dados, reestruturando suas práticas internas e externas, por meio de técnicas de *compliance*), habitações automatizadas (casas que, por meio da conexão de dispositivos, comunicam-se intermitentemente, captando dados como imagens, temperatura, localização,

[2] Quando mencionamos governança ética nos reportamos ao conjunto de ações que devem nortear os ambientes (tanto analógicos como digitais) para o desenvolvimento de práticas inclusivas da diversidade, em contexto não exclusivamente negocial, mas também humanitário e social (HARTMANN PEIXOTO, 2020, p. 165).

com a oferta de utilidades para os seres humanos), automóveis autônomos, agricultura de precisão (o uso da tecnologia no campo, por meio da análise e coleta de dados, pode gerar economias no processo de distribuição, venda e descarte de alimentos), além da utilização de sensores e *hardwares* de alta velocidade de conexão, na área de formulação de políticas públicas, como alertas sobre falhas na sinalização de trânsito, vazamentos de água e esgoto em determinado trecho até a detecção de locais que indiquem maior possibilidade de deslizamento de terra (THIERER, 2015).

Se em diversas áreas as complexidades, avanços e desafios permeiam as novas tecnologias, principalmente aquelas mais desenvolvidas, como a IA e suas técnicas de *machine e deep learning*, em que há a habilidade de acumulação das experiências, por meio de um código de aprendizado das ações anteriormente ocorridas (tal qual ocorre com o ser humano que aprende com seus próprios atos, erros e acertos, modeladores de seu futuro), não é diferente no campo jurídico. Não resta dúvida de que o uso da internet e das novas tecnologias, inspiradas em sistemas de IA,[3] também funcionam como um aumento da complexidade na época em que os dados se revelam como uma nova fonte de valor econômico, político e social.

No próximo item, avaliaremos como a atuação dos denominados "filtros bolhas" podem capturar a nossa intersubjetividade comunicacional e moldar comportamentos, afastando-nos do paradigma democrático para, após, verificar como o procedimento, a partir da teoria do discurso de Habermas, pode ofertar reflexões importantes para filtrar tais bolhas.

3. A PERDA DA RACIONALIDADE COMUNICATIVA PELA ATUAÇÃO DOS FILTROS BOLHAS

Os dias atuais são aqueles em que fornecemos nossos dados pessoais para uma infinidade de programas, aplicativos, games, plataformas em geral. Parece inexistir saídas. À medida que pesquisamos, esboçamos nossos medos, ânsias e desejos no mundo cibernético, revelamos nossa identidade, criamos (e deixamos criarem) nossa personalidade, formamos (autorizando, implicitamente, a edição de) nossos perfis. Informações ganham grande importância em uma economia de vigilância como um dos modelos de negócios mais lucrativos de todos os tempos, em que usuários são transformados em produtos rentáveis (ZUBOFF, 2019, p. 87-90).

[3] A Inteligência Artificial, em poucas palavras, pode ser reconhecida como a possibilidade de máquinas replicarem a capacidade cognitiva humana ou a habilidade de um ente não natural fazer escolhas por meio de um processo de avaliação, a partir da formulação de um problema específico.

É, de fato, um paradoxo, uma vez que, ao mesmo tempo que começamos a nos preocupar com a segurança e governança dos dados, inclusive com a edição de legislação própria, a Lei de Proteção de Dados Pessoais, renunciamos a nossa privacidade, individualidade, intimidade por diversos meios interligados às novas locuções tecnológicas.

Entre curtidas, comentários, *tweeters*, *blogs*, a *web*, através das redes sociais, engana-nos, fazendo-nos acreditar, a partir de descargas de dopamina (enzima cerebral que fornece aos nossos sentidos a sensação de bem-estar), que democratizamos os discursos, quando, por vezes, criamos uma visão pessoal, individual, que se soma a outras similares a nossa pela indução de um algoritmo programado de aproximação. O advento da *web* tornou realistas as nossas esperanças de notoriedade, suposto reconhecimento, além de que, por mais sozinhos que estejamos, no mundo *online* (ou *onlife*, expressão cunhada por HOFFMANN-RIEM, que simboliza que os mundos analógico e digital se fundiram em apenas um) estamos potencialmente sempre contactados.

Não é difícil observar como o espaço público-privado foi colonizado, a partir da atuação de grandes empresas mercadológicas dominantes, todas movidas por Inteligência Artificial e baseadas em alguma forma avançada de coleta de informações relativa às nossas preferências e necessidades. A economia dos dados pessoais transforma nossa privacidade, enquanto elemento de autodeterminação informativa.

Com efeito, a privacidade, elemento inerente à personalidade e, portanto, à dignidade humana, inicialmente era reconhecida enquanto elemento negativo, como o "direito de ser deixado só" (*right to be alone* – WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 193)[4]. No entanto, a noção evoluiu para incluir outros elementos igualmente importantes, como a tutela de dados sensíveis e das escolhas pessoais de caráter existencial. Preocupamo-nos sobre a possibilidade de termos algum tipo de controle sobre nossos dados, além da viabilidade de obtenção de informações pertinentes quanto às questões, discussões, produtos, serviços, quaisquer elementos que nos digam respeito, de algum modo (mesmo que, por vezes, nós mesmos incorramos no paradoxo supracitado de fornecermos nossas informações na *web*).

Cada vez mais, porém, parece que o ambiente digitalizado, interconectado ao mundo da vida, nos afasta de nossa autodeterminação. É preciso estar alerta, principalmente pelo fato de que a formação de nossos perfis, individualizações, categorizações, classificações se baseiam

[4] A noção da privacidade como "direito a ser deixado só" perdeu há muito tempo seu valor genérico, ainda que continue a abranger um aspecto essencial do problema e deva ser aplicada a situações específicas. Na sociedade da informação, porém, prevalecem definições funcionais da privacidade que, de diversas formas, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas. (RODOTÀ, 2008, p. 92).

em correlações algorítmicas que, como exposto, são usados para fins mercadológicos de colonização, pela via dos rastros digitais (BRUNO, 2013, p. 146). Não são avaliadas as causalidades e nem mesmo ofertadas chances de diálogo intersubjetivo quanto a eles.

O contexto ainda é mais preocupante quando a colonização permite que sejamos isolados nos chamados "filtros bolhas". Nossas pegadas virtuais, obtidas pela via da mineração de dados (*data mining*) ou disponibilizadas voluntariamente por nós mesmos, perfilam, representam nossas pessoas cibernéticas. A partir delas, somos classificados, a partir de nossas preferências digitais, pela via de um processo algorítmico que não temos maiores informações quanto a forma de coleta, tratamento dos dados. Por estarmos imersos em *smartphones*, computadores, *laptops*, produzimos, na era *big data*, quantidades incomensuráveis de informações que são lançadas e apresentadas à terceiros, empresas, com peculiaridades formativas desta nossa *persona* digital.

A questão é que acabamos direcionados, moldados, como se fossemos mercadorias rotuladas na prateleira de um mundo virtual que ecoa (TÖRNBERG, P., 2018) interações restritas a pessoas que compartilham dos mesmos interesses, valores, opiniões e visões de mundo similares ou iguais às nossas. Formam-se discursos radicalizados e fragmentários, especializados em cada segmento da internet, inviabilizando, por vezes, o ingresso de ideias dissonantes. Verdadeiras bolhas que não se permitem abrir para observar o ambiente externo, inviabilizando racionalidades comunicativas genuínas.

Interessante perceber que mesmo LUHMANN (2016, p. 589-605), ao visualizar subsistemas sociais autorreferentes, fechados, considera que a sociedade é constituída pelo processo comunicativo permeado pela contingência e pelos influxos do ambiente (acoplamentos estruturais, irritações, ressonâncias), sendo certo que, como afirmam BÔAS FILHO; GONÇALVES (2013, p. 45) a sua teoria se funda não na unidade, mas na diferença e complexidade. A autopoiese e fechamento dos sistemas não conduz à ideia de bolha impermeável a quaisquer influxos. Ou seja: o sistema estabelece sua identidade autopoiética e autorreferencial à medida que se diferencia do ambiente. Assim, a sociedade se reproduz revelando quais descrições da modernidade podemos aceitar como "descrições da diferença", conforme informa Raffaele De Giorgi, na apresentação da obra "O Direito na sociedade complexa", de CAMPILONGO (2011, p. 11;13). Constata-se que o sistema é, simultaneamente, fechado e aberto: há autorreferência, pois, há heterorreferência.

Embora os subsistemas funcionais não se interconectem diretamente (Luhmann formula seus estudos pela pauta de um observador externo), Habermas reconhece a importância do

estudo dos sistemas sociais, porém, em sua teoria, o direito passa de sistema para componente do mundo da vida, permeando o pano de fundo da autocompreensão da própria sociedade sobre ela mesma (HABERMAS, 2020, p. 85-91; 95-96).

Tanto em uma teoria como em outra inexiste a possibilidade da defesa do afastamento absoluto comunicacional, como é produzido a partir da *datificação* moderna enquanto capacidade de transformar informações de uma pessoa em dados (MAYER-SCHONBERGER; CUKIER, 2017) individualizando-a e classificando-a em grupos por aprendizado de máquina (*machine learning*) que filtra interesses para alimentar algoritmos aprimorados a partir da experiência dos próprios usuários. Encontrar padrões, a partir dos dados, enseja suposto "engajamento" entre tribos (GREENE, 2018) que compartilham da mesma visão de mundo, promovendo fechamentos dialogais.

A situação é preocupante, diante do atual quadro nacional em que há o resgate de um ideal de soberania da "lei e ordem", ou, o "Brasil acima de tudo", custe o que custar, respaldada pelo sofrimento psíquico da mercantilização das relações sociais. Devemos estar atentos à homogeneidade de pensamentos totalizantes, de apenas um viés, como aqueles que se formam a partir das câmaras de eco ou filtros bolhas.

Pariser (2012) expõe que as câmaras ou filhos bolhas vedam a diversidade de ideias ou de pessoas, aprisionando, isolando, aqueles que se tem como homogêneos por suas características, informações e dados captados, como que uma força que nos afasta uns dos outros pelas nossas identidades virtuais moldadas por algoritmos[5]. Entende-se por 'homogêneo' aqueles que partilham dos mesmos padrões valorativos culturais, linguísticos, religiosos, raciais, por exemplo. A invisibilidade das bolhas e a ausência de nosso consentimento e conhecimento para integrá-las viola o desenvolvimento sadio e coerente da personalidade.[6]

A polarização se eleva quando a homogeneidade promovida pelos filtros bolhas atinge, perversamente, o diferente, o plural e, em diversos casos (como em nosso País, no momento) se traveste na defesa de um suposto patriotismo, com a eleição de "inimigos" (normalmente

[5] A título ilustrativo do modo pelo qual nossas identidades são moldadas, fixadas e aprisionadas nos filtros bolhas, explica-se: "Uma análise dos serviços do Facebook mostra o quanto algoritmos aprendizado de máquina influenciam na escolha das notícias, postagens e anúncios que são exibidos na *timeline*. O usuário tem a ilusão de que escolhe o que lê, visualiza, curte, comenta e compartilha, mas isso é uma falsa liberdade. Na verdade, quem classifica, exclui e decide o que aparece na *timeline* é um algoritmo de aprendizado de máquina e é com base nessa classificação que as interações dos usuários do Facebook são realizadas" (OLIVEIRA, 2018, p. 93).

[6] Quando assim informamos, identificamos que, dentro da bolha, são apresentadas informações que convirjam para os gostos de quem nela está inserido, a quem não é permitido conhecer outras formas de pensar, outras ideias, retirando-lhe toda e qualquer possibilidade de escolha, de modo que as pessoas são instigadas pelos dispositivos eletrônicos a se voltarem a si mesmos como indivíduos em busca do prazer, a partir de suas preferências e com suas predileções a cada clique no mouse ou na interação em sua rede social. Assim, possível consignar que, por vezes, a pessoa fica sujeita à vontade dos filtros algorítmicos (AMARAL, 2021).

aqueles que não são da mesma "tribo moral"), pela via de um discurso de ódio. A unidade se revela enquanto identificação do "povo" com seu líder, por meio do sentimento de pertencimento ao mesmo grupo, o que fortalece os vínculos culturais identitários e as câmaras de eco com a consequente rejeição à diversidade, vista como algo tóxico que deve ser repelida, afastada e eliminada.

A ideia de soberania se confunde com nacionalismo extremado, culto ao igual, expulsão do diferente, afastamento do direito individual (pois o que importa é a vontade geral da maioria, que se identifica com aquele suposto "povo"), revelando-se o fundamento do Estado e do Direito como uma decisão política, e não uma norma jurídica posta, pré-reconhecida como legítima, diante dos valores eleitos pela sociedade, em sua tradição.

Sob esse panorama, a esfera pública se afasta do ideal de uma arena discursiva em que as expectativas normativas dos cidadãos são apresentadas e confrontadas por meio de pontos de vista diversificados, afastando-nos de uma função racionalizadora comunicativa, pela via das bolhas identitárias (GISBURG, T.; HUQ, A. 2018, p. 105-108).

Cabe-nos, assim, refletir se, conhecedores das nocividades contemporâneas narradas, seria possível diminuir ou eliminar tais filtros nocivos pela via da responsabilidade política que temos enquanto cidadãos de promover o diálogo e garantir as diferenças. Ainda que inseridos em ambientes tecnológicos controladores de mentes, haveria a possibilidade da promoção de correções democráticas se pensássemos a partir da teoria discursiva do direito e da democracia de Habermas? É o que nos propomos a investigar a seguir.

4. PROPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA PELA TEORIA DISCURSIVA DO DIREITO

Observamos nos itens anteriores que, com a diferenciação da sociedade, cresce o risco de dissenso, gerando o questionamento quanto a como alcançar integração social. Conforme Pinzani (2009, p. 145), em uma sociedade pluralista e secularizada, a tensão entre facticidade e validade[7] se torna maior, com a potencialidade de gerar a quebra da comunicação e fomentar o agir estratégico[8].

[7] A tensão entre facticidade e validade indica o entrechoque entre a idealidade e irrealizabilidade prática do conteúdo normativo das regras do discurso, por um lado, e entre tal irrealizabilidade e a inevitabilidade fática das próprias regras do discurso, por outro lado. Ou seja, a tensão em questão não é somente uma contraposição, mas ao mesmo tempo um encontro, um misturar-se dos dois conceitos (PINZANI, 2009, p. 144).

[8] Pensar no agir estratégico nos conduz a ideia de que os participantes supõem que cada um decide segundo o critério de seus próprios interesses. Esse conflito pode ser decidido ou contido e, posto sob controle, bem como

Sob esse panorama de tensão, é o Direito quem deve ofertar um espaço mediado entre facticidade e validade. Dentro da perspectiva habermesiana, ele é legitimado a partir de uma perspectiva procedimental (procedimentos de justificação e aplicação) em que, implicitamente, há um conteúdo moral que norteia o processo de produção de normas, ou seja, há uma relação de complementariedade (e não mais subordinação) entre direito e moral. Portanto, na contemporaneidade, inevitável observar que a almejada integração social se desloca para outro *locus* de discussão: os processos de entendimento mútuo, regidos pela ação comunicativa, a partir das instabilidades fáticas coexistentes que tem no Direito um freio normativo em que os próprios atores sociais fixam as condições nas quais a racionalidade estratégica se revela como aceitável, por meio de pretensões de validade intersubjetivamente reconhecidas (PEDRON, OMMATI, 2019, p. 127-131).

Tais proposições ganham importante espaço de observação em ambientes como os que vivemos na atualidade, narrados nos itens anteriores desta pesquisa. Isso porque Habermas (2020) possui como um dos fios condutores de sua obra o questionamento de como pode se dar a integração social se surgir dissenso, considerando que o Direito moderno é Direito positivo, porém não deve ser reconhecido sem uma pretensão de legitimidade.

Assim, se um direito moral superior e uma autoridade metafísica ou suprema não legitimam mais o Direito positivo, é o princípio do discurso (D) e a viabilidade de formação de consensos acerca de pretensões de validade através do uso de razões que garantem a autonomia de todos os envolvidos. É importante frisar que essas pretensões devem ser reconhecidas pelos atingidos copaticipantes intersubjetivos, a partir da viabilidade real de problematizações das referidas razões ofertadas.

Parece-nos que, diante do que restou exposto, filtros de bolhas que atuam de forma invisível aos olhos de muitos, a partir da formação de perfis que, por vezes, disseminam, a partir de algoritmos, visões parciais, subjetividades apartadas e consideratívas das razões do outro, não conduzem às pretensões de validade passíveis de universalização (pragmáticas, ético-políticas) suscetíveis de um consenso racional que só podem ser decididas de forma dialogada. Como conduzir intersubjetividades em ambientes polarizados (como aqueles que veiculam discursos de ódio, xenofóbicos, discriminatórios por vieses cognitivos, estereotipados pela eleição de um suposto "inimigo" comum a ser debelado)?

apaziguado por um interesse mútuo. Sem uma mudança radical da perspectiva e postura, contudo, um conflito interpessoal entre os envolvidos não pode ser percebido como um problema moral (HABERMAS, 1989, p. 8).

O procedimento a partir do princípio do discurso nos leva a caminhos opostos, democráticos, sob a premissa da cooriginalidade entre autonomia privada e pública, relação que é determinada pelos próprios cidadãos. (HABERMAS, 2020, p. 292-296; 301-302; 381-386; 457-465; 522-528; 541-562).

A abertura ao espaço intersubjetivamente partilhado tem como premissa a conscientização do nosso papel enquanto participantes sociais ativos desse cenário violador dos direitos fundamentais básicos que nos propusemos a observar, estampados em nossa Constituição da República. Ou seja: tomar posição diante das múltiplas ofertas de atos de fala e assumir obrigações ilocucionárias, a partir do Direito concebido enquanto sistema de ação (HABERMAS, 2020, p. 459).

De fato, conforme nos ensina Repolês (2003, p.62-65), o uso da linguagem é tomado de formas diversas em Habermas: enquanto forma de transmissão de uma informação ou meio da busca do entendimento. Nesta última via, o uso se releva como o agir comunicativo, ou seja, o ato de fala se justifica normativamente conforme pretensões de validade, pretensões à correção e veracidade, promovendo efeito ilocucionário. É a busca pragmática pelo consenso intersubjetivamente reconhecido quanto à validade de uma pretensão crítica.

Quando operamos a partir de elementos de fala e linguagem fechados, pensamentos enclausurados e egocêntricos, não atingimos o compartilhamento intersubjetivo de ideias e percepção da necessidade de inclusão do outro exigida pelas democracias participativas e plurais hodiernas. Embora Habermas não tenha ofertado a constatação relativa aos filtros bolhas (fenômeno mais atual), já observava, a seu tempo (referindo-se ao jornalismo à época), que os meios de comunicação de massa expandiam, sobremaneira, a esfera pública, de modo a promover mudanças estruturais, alertando que quando maior se revela a expansão, mais suscetíveis se tornam à pressão de determinados interesses privados, sejam individuais ou coletivos, podendo gerar interferências intelectuais nos indivíduos (HABERMAS, 2014, p.407-408).

O autor, ao estipular a ação comunicativa e a teoria discursiva, nos oferta a real chance propositiva de promoção da correção ilocucionária entre os diversos atores sociais, principalmente perante as polarizações e as câmaras de eco analógicas e tecnológicas que atuam em nosso cotidiano. O enfoque performativo do indivíduo ou grupo perpassa pela lógica de que é necessário se fazer entender com uma outra pessoa sobre algo enquanto participante da interação, devendo-se dar importância ao ouvinte, a inclusão desse outro, sensível à diferença (HABERMAS, 2018, p.250-255).

É por isso que os alertas devem ser sempre reportados aos sujeitos de direitos, todos nós, uma vez que, primeiro, devemos estar cientes dos acontecimentos, sem normalizações quanto ao projeto de desconstrução e erosão democrática que estamos imersos, seja no âmbito analógico ou no digital. Um pressuposto da intersubjetividade democrática, enquanto mínimo procedimental, é o direito à comunicação a partir da seleção entre os diferentes programas e grupos, a partir de uma igualdade de tratamento, não se podendo admitir a injusta limitação da liberdade e a lesão da dignidade humana (HABERMAS, 2020, p. 529).

A perspectiva procedimental da teoria discursiva do direito ultrapassa a política mercadológica de modulação, por conferir razões de diferentes espectros éticos, morais e pragmáticos. Conforme afirma Cattoni de Oliveira (2014) o peso dessas razões se resolve procedimentalmente e não a partir da imagem de um corpo unitário, unido, de cidadãos (republicanismo) ou um sistema político encarnado à luz da economia de mercado (liberalismo): " A participação democrática é discursiva e se garante através da permeabilidade do sistema político à opinião pública livre, pressupondo-se o controle público dos meios de comunicação formadores de pontos de vistas políticos distintos" (*idem*, p. 206).

É preciso promover a consideração simétrica de todos os interessados, a partir da conscientização e educação democrática, já no ambiente analógico, e o resgate do controle de nossos dados, a partir da autodeterminação informativa, no ambiente digital (se é que ainda é possível distinguir os planos analógico e digital por estarem interconectados todo o tempo em nossa realidade). A pretensão de respeito, aceitação, reconhecimento dos envolvidos e afetados não é uma utopia ou uma profecia irrealizável. Princípios discursivos democráticos usados para a institucionalização de um procedimento legislativo legítimo que explica a prática da autodeterminação dos membros de uma comunidade jurídica estabelecida livremente, que reconhece seus membros como parceiros livres e iguais (PEDRON; OMMATI, 2019, p. 141), também deve ser tomado como elementos chaves no diálogo cotidiano da sociedade da informação e comunicação que vivemos.

A modernização exige o pluralismo ideológico na sociedade. Quando ele não for garantido, devemos nos utilizar das normas constitucionais democraticamente instituídas enquanto pretensão de correção, a partir da vontade comum dos membros de uma comunidade associativa que se autocompreende intersubjetivamente. A relação interna entre soberania popular e direitos humanos pressupõe o respeito aos direitos fundamentais, condição necessária para que os sujeitos possam exercer sua autonomia público-privada enquanto cidadãos.

Não rompemos com o Estado Democrático de Direito formalmente em nosso País. Os Poderes estão instituídos e exercendo, tecnicamente, as suas funções (embora o judiciário funcione, por vezes, como um dos grandes atores de implemento dos direitos fundamentais, gerando discussões quanto a seus limites institucionais, ativismos e judicialização da política). Entretanto, ainda assim, as ações antidemocráticas narradas nos subitens anteriores continuam a se intensificar.

Por isso, mais do que nunca, é preciso relembrar que o Poder Político é derivado do Poder de comunicação e, ainda que a institucionalização jurídica de procedimentos e condições da comunicação tenham sido promovidos para a formação de normas adequadas ao paradigma democrático de direito, é preciso que se faça valer enquanto elemento de inclusão, a partir do compromisso estabelecido de respeito à multiplicidade de projetos individuais diversificados de vida.

A conjugação respeitosa da perspectiva de cada um com a de todos, conforme afirma Habermas (1989, p. 15), constitui os pressupostos comunicativos de um discurso ampliado, no qual todos tomem posição em vista às pretensões de validades viáveis ao modelo normativo democrático vigente. Se assim operarmos, há esperanças de que o procedimento filtre o isolamento das bolhas, o ódio extremista, a falta de alteridade e o alastramento das violações aos direitos humanos, hoje normalizadas, banalizadas. Façamos, assim, um compromisso de governança ética democrática, com o desenvolvimento de práticas inclusivas da diversidade.

5. CONCLUSÕES

A democracia se revela como uma complicada relação entre soberania popular, competição política, instituições estatais e os diferentes projetos de vidas plurais que devem ser respeitados (ela é incindível com a proteção dos direitos fundamentais), garantindo-se a alternância de Poder, ou seja, a ideia subjacente de que quem é ganhador hoje pode ser perdedor amanhã nas vias representativas.

O constitucionalismo democrático, nesse sentido, possui como base, portanto, o reconhecimento dos valores básicos fundamentais erigidos pela sociedade, em determinado contexto histórico, que devem ser seguidos e considerados.

A complexidade é inerente às sociedades modernas e foi ampliada a partir do *locus* cibernético. Modelos apoiados em um arranjo comunicativo que promovem a participação dos atores sociais enquanto parceiros, membros de uma comunidade igualitária e empática,

interligam Direito legítimo e democracia. Questionamentos e reflexões são necessárias quando alçamos antipatias, discursos de ódio, xenofobias, discriminações e, a partir de algoritmos, conseguimos nos isolar em bolhas que nos afastam, ainda mais, de uma racionalidade base ilocucionária de intersubjetividades.

No Brasil, País de modernidade tardia e periférica em que a maioria dos direitos estampados na Constituição são acessíveis, concretamente, a uma pequena parcela da população economicamente incluída, os excluídos ainda são estigmatizados e rebaixados à inimigos por meio de uma polarização social artificial que dificulta o caráter intersubjetivo dos direitos fundamentais que lhes deveriam ser reconhecidos. Ao revés, formam-se indivíduos atomizados e alienados, apartados do reconhecimento recíproco enquanto membros livres e iguais do Direito.

Os direitos fundamentais representam a legitimidade imanente à ordem jurídica de direito democrática e englobam aqueles relativos à participação, em igualdade de chances, em processos de formação de opinião e vontade (autonomia público-privado dos cidadãos). É hora de resgatarmos a base de humanidade inegociável que nos toca enquanto pessoas, seres humanos, formulando políticas de informações críticas, claras, não enganosas que afastem perfilizações identitárias que nos apartam da comunicação e diálogo com o outro. A inclusão do diferente, da perspectiva plural, é elemento preliminar essencial, enquanto elemento de governança ética.

O mundo da vida das sociedades contemporâneas deve lidar com o dissenso. Afinal, todo saber é falível e é sabido enquanto tal, conduzindo-se a afirmativa de que de que o "saber de fundo em geral" sempre deve ser problematizado (HABERMAS, 2020, p. 56), criticado, debatido, comunicado enquanto universo linguístico intersubjetivo.

Com efeito, não tratamos mais o ser enquanto objeto (PEREIRA, 2021, p. 276/277). Ele é inserido na mundialidade, no mundo vivido, ou seja, produz suas ideias no contato com os atores sociais, instituições culturais, saberes interconectados. O intérprete não deve achar o 'sentido da lei', a 'mens legis', mas sim o sentido das assertivas normativas inseridas no mundo, aquele que a tradição o reconhece.

O jogo democrático pressupõe o debate das complexidades e dissensos, porém necessária a formulação de políticas públicas que busquem promover o diálogo considerativo e respeitoso entre os sujeitos, sem a eleição de "inimigos", vencedores e vencidos, mas parceiros em uma empreitada que deve ser de resgate dos valores que elegemos como pacto para a nossa sociedade, sem clientelismos e conspirações obscurantistas.

Assim, por Habermas e sua Teoria do Discurso, enquanto possibilidade viva de abertura para o debate franco quanto às bolhas em que vivemos, analógicas ou digitais (enfim, reais) podemos vir a encontrar um caminho viável para o alcance de uma eticidade necessária, enquanto governança prática de ações voltadas a um ambiente inclusivo de respeito às diversidades.

Tal caminho (embora para alguns possa parecer utópico) é a premissa de que devemos fomentar diálogos a partir de argumentos genuínos, ou seja, aceitar ouvir o argumento contrário, considerá-lo, sem vieses de confirmação, e, acaso seja a hipótese de contraditá-lo, indicar os pontos de discordância e a demonstração das razões pelas quais a opinião ou afirmação do outro estaria dissonante ou equivocada. Tratar a complexidade enquanto elemento natural, e a diversidade como fato da vida, é o que mais nos aproxima da realidade da condição existencial humana.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Ricardo Garcia. O (re) conhecimento jurídico dos riscos da atuação dos filtros bolhas e a violação dos dados pessoais na sociedade da informação, **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, vol. 10, jan-mar 2021.

BALKIN, Jack M. **Constitucional Democracy in Crisis?** New York: Oxford University Press, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BISHOP, C. M. **Pattern recognition and Machine Learning**. Springer, 2006.

BRUNO, Fernanda. **Máquinas de ver, modos de ser:** vigilância, tecnologia e subjetividade. Porto Alegre: Sulina, 2013.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria da Constituição.** 2. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2014.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Tradução Jussara Simões 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FREITAG, Bárbara. **Itinerários de Antígona:** a questão da moralidade. 3. Ed. Campinas: Papirus, 2002.

GINSBURG, T.; HUQ, A. **How to save a constitutional democracy.** Chicago: The Chicago University Press, 2018.

GREENE, Joshua. **Tribos morais**: a tragédia da moralidade do senso comum. Tradução de Alessandra Bonrruquer. Rio de Janeiro: Record editora, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro:** Estudos de teoria política. Tradução Denilson Luís Werle. São Paulo: Unesp, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade:** Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Traduzido por Felipe Gonçalves da Silva, Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública:** investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. Tradução Denilson Luís Werle. São Paulo: Unesp, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Para o uso pragmático, ético e moral da razão prática,** estudos avançados 3 (7), p. 4-19, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa.** Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1987, 2 v. t. 1.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**: transformação digital, desafios para o Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021, *e-book.*

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade.** Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big Data:** The essential guide to work, life and learning in the age of insight. London: John Murray, 2017.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade.** Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2021.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica:** uma abordagem teórica e uma interpretação do caso concreto. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

OLIVEIRA, Carla. Aprendizado de máquina e modulação do comportamento humano. *In:* SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **A sociedade de controle:** manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018.

PARISER, Eli. **O filtro invisível:** o que a internet está escondendo de você. São Paulo: Zahar, 2012.

PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emílio Medauar. **Teoria do direito contemporânea:** uma análise das teorias jurídicas de Robert Alexy, Ronald Dworkin, Jürgen Habermas, Klaus Günther e Robert Brandom. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Inteligência artificial e direito**: convergência ética e estratégica. Curitiba: Alteridade Editora, 2020.

PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **A padronização decisória na era da Inteligência Artificial:** uma possível leitura hermenêutica e da autonomia do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito/Letramento, 2021.

PINZANI, Alessandro. **Habermas.** Porto Alegre: Artmed, 2009.

REPOLÊS, María Fernandes Salcedo. **Habermas e a desobediência civil.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância:** a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. São Paulo: Renovar, 2008.

SINGER, André; ARAUJO, Cicero; BELINELLI, Leonardo. **Estado e democracia**: uma introdução ao estudo da política. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

THIERER, Adam. The Internet of Things and Wearable Technology: Addressing Privacy and Security Concerns without Derailing Innovation, **George Mason University**, February 18, 2015, p. 12-16. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2494382 Acesso em: 01 nov.2021.

TÖRNBERG, P. Echo Chambers and viral misinformation: modeling fake News as complex contagion. **PLoS ONE**, v. 13, n. 9, 2018.

WARREN, S.D; BRANDEIS, L.D. The right to Privacy, **Harvard Law Review**, 4 (1890).

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalismo.** London: Profile Books, 2019.